



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229476 - PA (2025/0501127-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : A DA S E S (PRESO)
ADVOGADOS : ORTEMBECK MENDES LACERDA - PA034956
JONATAS DA SILVA SILVA - PA040446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. ART. 392, II, DO CPP. ALEGADA NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo decisão que reconheceu a regularidade do trânsito em julgado de sentença penal condenatória por ausência de nulidade na intimação do réu solto.
2. Agravante condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, tendo a sentença sido proferida em 12/05/2025, o trânsito em julgado certificado em 28/05/2025 e a prisão cumprida em 22/07/2025, após intimação da sentença exclusivamente por publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome dos advogados constituídos.
3. Agravante sustenta nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal do réu solto e por falta de prova idônea de intimação da defesa técnica, invoca quebra de confiança decorrente de mudança do padrão de intimações, aponta suposto abandono de causa com prejuízo concreto e

requer reabertura do prazo recursal, com intimação pessoal e expedição de alvará de soltura para assegurar o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a tese nova de quebra de confiança e de mudança do padrão de intimações, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser examinada diretamente na instância superior, sem configuração de supressão de instância; e (ii) a intimação da sentença penal condenatória de réu solto exclusivamente por publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome do advogado constituído é suficiente, à luz do art. 392, II, do Código de Processo Penal e do princípio da voluntariedade recursal, para legitimar o trânsito em julgado, afastando nulidade por ausência de intimação pessoal do acusado ou por inércia recursal da defesa técnica.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afasta o conhecimento da tese de quebra de confiança decorrente de mudança do padrão de intimações, por se tratar de inovação não submetida ao Tribunal de origem, cuja apreciação direta implicaria indevida supressão de instância e alteração da dinâmica recursal.

6. Interpreta-se o art. 392, II, do Código de Processo Penal no sentido de que, tratando-se de réu solto com advogado constituído, a intimação da sentença por publicação oficial em nome do patrono é suficiente para deflagrar o prazo recursal, sendo desnecessária a dupla intimação (pessoal do réu e técnica do defensor).

7. As certidões de publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico e de trânsito em julgado, como documentos públicos dotados de fé, comprovam a realização válida da intimação e dispensam a demonstração de leitura individualizada pelo advogado, inexistindo previsão legal que imponha prova de ciência real.

8. A ausência de interposição de recurso por defensor regularmente intimado não caracteriza, por si só, nulidade processual nem ausência de defesa, porquanto o sistema recursal penal é regido pelo princípio da voluntariedade, sendo necessária a demonstração de abandono de causa com prejuízo qualificado para justificar a reabertura de prazo recursal.

9. No caso concreto, o agravante não demonstra situação excepcional de desamparo processual apta a infirmar a coisa julgada, limitando-se a alegar que recorrer se tivesse ciência, o que não basta para afastar a presunção de validade do trânsito em julgado decorrente de intimação regularmente efetuada à defesa técnica.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229476 - PA (2025/0501127-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : A DA S E S (PRESO)
ADVOGADOS : ORTEMBECK MENDES LACERDA - PA034956
JONATAS DA SILVA SILVA - PA040446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. ART. 392, II, DO CPP. ALEGADA NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo decisão que reconheceu a regularidade do trânsito em julgado de sentença penal condenatória por ausência de nulidade na intimação do réu solto.
2. Agravante condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, tendo a sentença sido proferida em 12/05/2025, o trânsito em julgado certificado em 28/05/2025 e a prisão cumprida em 22/07/2025, após intimação da sentença exclusivamente por publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome dos advogados constituídos.
3. Agravante sustenta nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal do réu solto e por falta de prova idônea de intimação da defesa técnica, invoca quebra de confiança decorrente de mudança do padrão de intimações, aponta suposto abandono de causa com prejuízo concreto e requer reabertura do prazo recursal, com intimação pessoal e expedição de alvará de soltura para assegurar o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a tese nova de quebra de confiança e de mudança do padrão de intimações, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser examinada diretamente na instância superior, sem configuração de supressão de instância; e (ii) a intimação da sentença penal condenatória de réu solto exclusivamente por publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome do advogado constituído é suficiente, à luz do art. 392, II, do Código de Processo Penal e do princípio da voluntariedade recursal, para legitimar o trânsito em julgado, afastando nulidade por ausência de intimação pessoal do acusado ou por inércia recursal da defesa técnica.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afasta o conhecimento da tese de quebra de confiança decorrente de mudança do padrão de intimações, por se tratar de inovação não submetida ao Tribunal de origem, cuja apreciação direta implicaria indevida supressão de instância e alteração da dinâmica recursal.

6. Interpreta-se o art. 392, II, do Código de Processo Penal no sentido de que, tratando-se de réu solto com advogado constituído, a intimação da sentença por publicação oficial em nome do patrono é suficiente para deflagrar o prazo recursal, sendo desnecessária a dupla intimação (pessoal do réu e técnica do defensor).

7. As certidões de publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico e de trânsito em julgado, como documentos públicos dotados de fé, comprovam a realização válida da intimação e dispensam a demonstração de leitura individualizada pelo advogado, inexistindo previsão legal que imponha prova de ciência real.

8. A ausência de interposição de recurso por defensor regularmente intimado não caracteriza, por si só, nulidade processual nem ausência de defesa, porquanto o sistema recursal penal é regido pelo princípio da voluntariedade, sendo necessária a demonstração de abandono de causa com prejuízo qualificado para justificar a reabertura de prazo recursal.

9. No caso concreto, o agravante não demonstra situação excepcional de desamparo processual apta a infirmar a coisa julgada, limitando-se a alegar que recorreria se tivesse ciência, o que não basta para afastar a presunção de validade do trânsito em julgado decorrente de intimação regularmente efetuada à defesa técnica.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. da S. e S. contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 381-386).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com reconhecimento do direito de recorrer em liberdade; a sentença foi proferida em 12/05/2025 e o trânsito em julgado certificado em 28/05/2025, com cumprimento de mandado e prisão em 22/07/2025 (fls. 181-188; 270-275).

A decisão agravada resumiu que a tese de “quebra de confiança” por suposta mudança do padrão de intimações não poderia ser conhecida por supressão de instância e que, à luz do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, é suficiente a intimação da defesa técnica por publicação no Diário de Justiça Eletrônico quando se trata de réu solto, destacando certidões de publicação e de trânsito como prova idônea da ciência e rechaçando nulidade por inércia recursal em razão do princípio da voluntariedade (fls. 381-386).

O agravante sustenta tempestividade nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, afirmando ter sido a defesa intimada da decisão monocrática em 31/03/2026 e interposto o agravo no prazo de 5 (cinco) dias. Argumenta, ainda, que houve flagrante constrangimento ilegal no trânsito em julgado sem intimação pessoal do réu solto e sem comprovação idônea de intimação da defesa técnica, pois a publicação exclusiva via Diário de Justiça Eletrônico não assegurou ciência efetiva para abertura do prazo recursal. Aponta a necessidade de superar a supressão de instância para concessão de ofício, invocando violação aos princípios da confiança legítima, da boa-fé processual e da segurança jurídica quando todos os atos anteriores teriam sido comunicados pessoalmente ao réu, excetuada a sentença. Ressalta *distinguishing* em relação à voluntariedade recursal, afirmando que não se tratou de opção estratégica da defesa, mas de abandono de causa, com incidência da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, diante de prejuízo concreto consubstanciado no trânsito em julgado e na prisão sem oportunidade de apelar; assinala, ademais, que o Ministério Público estadual opinou pela concessão do *writ* na origem (fls. 392-399).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*; subsidiariamente, pede submissão do agravo à Turma para julgamento colegiado e concessão da ordem, ainda que de ofício, a fim de declarar a nulidade do trânsito em julgado, reabrir o prazo recursal com intimação pessoal do agravante e expedir alvará de soltura para garantir o direito de recorrer em liberdade (fls. 392-399).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 382-387):

A controvérsia cinge-se à alegada nulidade do trânsito em julgado, sob o fundamento de ausência de intimação pessoal do réu solto e de prova idônea da intimação da defesa técnica, com pedido de reabertura do prazo recursal e de restabelecimento do direito de recorrer em liberdade. A tese foi rejeitada pelo acórdão recorrido, com esteio no art. 392, II, do Código de Processo Penal e na jurisprudência consolidada.

Em parte, o recurso não merece ser conhecido.

O recorrente alega que, (...) de forma absolutamente destoante do procedimento adotado até então, somente a sentença condenatória foi publicada no DJe, sem qualquer intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, que permaneceram totalmente alheios ao édito condenatório (f. 315).

*Trata-se de inovação recursal, pois o pedido, nessa perspectiva, não havia sido alegado na inicial. Conforme exposto no parecer ministerial, tal alegação "... não foi submetida ao Tribunal de origem, tendo sido suscitada somente nas razões do recurso ordinário, de modo que resta inviável a apreciação de tema diretamente por esse STJ, sob pena de intolerável **supressão de instância**" (f. 374, grifos e sublinhado do original).*

Assim, em razão de não ter sido essa alegação submetida ao Tribunal estadual, deixo de conhecer do recurso quanto ao tema, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

O acórdão recorrido denegou a ordem ao reconhecer a regularidade do trânsito em julgado com base na regra expressa do art. 392, II, do Código de Processo Penal, segundo a qual "a intimação da sentença será feita: 'ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto...' ", afastando a necessidade de dupla intimação (pessoal do acusado e técnica do patrono) em hipóteses de réu solto com advogado constituído. Concluiu que a

conjunção alternativa do dispositivo evidencia a suficiência da intimação via Diário de Justiça Eletrônico ao defensor, que faz presumir a ciência e deflagra a contagem do prazo recursal (fls. 292-296).

Assentou ser válida e bastante a intimação da sentença penal condenatória realizada ao advogado constituído do réu solto por meio de publicação oficial, sendo prescindível a intimação pessoal do acusado. Nessa linha, destacou precedentes que reforçam a tese de que não há nulidade pela ausência de intimação pessoal quando comprovada a publicação em nome do patrono no DJe (fls. 292-298).

O julgado rechaçou os argumentos de “ciência real” e de suposta falha de comunicação interna da defesa, porquanto a publicação em órgão oficial consuma o ato de intimação, não se exigindo prova de leitura individualizada. Assentou, ademais, que a inércia recursal da defesa técnica, devidamente intimada, não configura vício apto a anular o trânsito, ante o princípio da voluntariedade recursal (fls. 296-299).

No caso concreto, as informações oficiais do juízo de origem atestam que “a sentença Id 142841295 foi devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 21/05/2025 em nome dos advogados Dr. DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA [...] e Dra. LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA [...]” e que o trânsito “ocorreu em 28/05/2025”, com prisão em 22/07/2025 (fls. 270 e 349). Houve, portanto, aperfeiçoamento da intimação por meio da imprensa oficial, com específica identificação dos patronos constituídos à época.

A alegação defensiva de ausência de “prova idônea” de intimação não se sustenta diante das certidões de publicação e de trânsito, documentos públicos dotados de fé e que materializam a ciência processual (fls. 271, 350 e 348). A exigência de demonstração de leitura individualizada pelo advogado não encontra respaldo normativo, sendo suficiente, para réu solto, a intimação pela imprensa oficial em nome do patrono.

No plano normativo, o art. 392 do Código de Processo Penal dispõe:

*Art. 392. A intimação da sentença será feita:
(...)*

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

O texto legal, em redação clara, estabelece a alternatividade das formas de intimação quando o réu se livra solto, permitindo que a ciência se aperfeiçoe pela intimação do defensor constituído.

O sistema processual preserva o contraditório e a ampla defesa por meio da intimação do advogado regularmente constituído, ao qual incumbe a condução técnica da impugnação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso, sendo suficiente a intimação, por meio da publicação no órgão de imprensa oficial, do advogado constituído para réu solto. Além disso, a perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído não configura cerceamento de defesa, estando protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que concedeu habeas corpus para anular o trânsito em julgado de sentença condenatória, entendendo ser necessária a intimação pessoal do réu solto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação apenas do advogado constituído é suficiente para réu solto, ou se é necessária a intimação pessoal do réu para a contagem do prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a intimação pessoal é exigida apenas para réus presos, e que a perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A intimação do advogado constituído é suficiente para réu solto, conforme o art. 392, II, do CPP. 2. A perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído não configura cerceamento de defesa, estando protegida pelo princípio da voluntariedade recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II; CPP, art. 370, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 855.233/RN, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe 2/10/2024; STJ, AgRg no RHC 198.725/AL, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 27/8/2024; STJ, AgRg no HC 896.674/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 22/3/2024.

(REsp n. 2.128.405/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO QUE SE ENCONTRA SOLTO. DESNECESSIDADE. ART. 392, II, DO CPP. INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, através da publicação no órgão de imprensa oficial, acerca da sentença condenatória. Precedentes.

2. A inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do Código de Processo Penal) - (AgRg no HC n. 717.898/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022); de

modo que a manifestação da parte externando seu desejo de recorrer às instâncias superiores não tem o condão de desqualificar o trânsito em julgado já operado, muito menos promover a reabertura de prazo recursal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 748.704/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 392, II, DO CPP. RÉU SOLTO. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VOLUNTARIEDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO NÃO IMPLICA AUSÊNCIA DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme em salientar que, "n os termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído por meio da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal" (AgRg no RHC n. 205.428/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2025).

2. O STJ também entende que "a ausência de interposição do recurso de apelação pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade, pois, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa" (AgRg no RHC 111.241/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/6/2019).

3. Na espécie, o acórdão entendeu que "não se verifica a aventada nulidade ante a intimação pessoal do paciente por intermédio de aplicativo Whatsapp, uma vez que após a prolação da sentença condenatória, ocorrida em 13 de maio de 2024, ele se encontrava em liberdade e a sua defesa constituída foi devidamente intimada via diário de justiça eletrônico, .. cuja publicação se deu em 14 de junho de 2024, desse modo, despicienda sua intimação pessoal".

4. No que tange ao argumento de que, "ao certificar o trânsito em julgado no curso do prazo, o juízo de origem praticou nítido error in procedendo, suprimindo o direito da defesa de praticar o ato processual até o último minuto do prazo legal", pois o andamento processual revela que a data da Certidão de Trânsito em Julgado (21/6/2024) é a mesma do termo final do prazo para apelar (21/6/2024), constata-se que a Corte local não analisou a tese defensiva, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecer-se da impetração nesse ponto, sob pena de vedada supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.026.293/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT DENEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, não há se falar em constrangimento ilegal pela ausência de intimação pessoal do réu quanto ao teor da sentença condenatória quando respondeu ao processo em liberdade, mostrando-se suficiente a intimação do defensor constituído por meio de imprensa oficial, como ocorreu na hipótese.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 588.801/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020.)

Portanto, à luz do art. 392, II, do CPP e da jurisprudência consolidada, a tese de nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal do réu solto e por suposta falta de prova de intimação da defesa técnica não se configura. O quadro fático-processual evidencia a regularidade da intimação via DJe, a legitimidade do trânsito e a inexistência de constrangimento ilegal. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

De início, no que tange à alegação de supressão de instância, a decisão agravada corretamente deixou de conhecer da tese nova relativa à suposta quebra de confiança decorrente de mudança do padrão de intimações, porquanto não submetida ao Tribunal de origem. Em sede de recurso, é indispensável o enfrentamento do tema pela instância precedente, sob pena de deslocamento indevido da competência e violação à dinâmica recursal.

Quanto à necessidade de intimação pessoal do réu solto, a decisão agravada assentou que, na hipótese de acusado em liberdade com advogado constituído, a intimação da sentença por publicação oficial em nome do patrono é apta a deflagrar o prazo recursal. Essa compreensão decorre da regra processual que confere alternatividade entre a ciência pessoal do réu e a ciência técnica do defensor, sendo descabida a exigência de dupla intimação. O argumento de “ciência real” não prevalece contra a forma legal de comunicação dos atos, cuja finalidade é assegurar previsibilidade procedimental e segurança jurídica na contagem de prazos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE.

INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. RÉU SOLTO. ART. 392, INCISO II, DO CPP. RÉU QUE TOMOU CONHECIMENTO DO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal tem por objetivo assegurar a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. O Tribunal de Justiça esclareceu que a advogada constituída pelo recorrente foi intimada por meio eletrônico, com certidão de leitura anexada aos autos e que satisfaz a exigência legal para validade do ato. Por seu turno, o agravante foi intimado pessoalmente e tomou conhecimento do teor da sentença proferida contra ele. Desse modo, não há vício a ser sanado por esta via, considerando que a intimação do advogado constituído é suficiente, na hipótese de réu solto, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a perda do prazo recursal não caracteriza, necessariamente, nulidade, por estar protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.

3. O réu foi intimado pessoalmente da sentença proferida em seu desfavor a tempo e modo, manifestando ciência do teor da decisão para, agora, insurgir-se contra a intimação, o que caracteriza violação ao princípio do venire contra factum proprium, que visa coibir a prática de comportamentos contraditórios, que materializam ofensa ao dever de boa-fé objetiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 234.550/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. RÉU SOLTO. ART. 392, II, DO CPP. REGULAR INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do writ, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, inexistentes na espécie.

2. O art. 392 do Código de Processo Penal estabelece distinção entre réu preso e réu solto, exigindo intimação pessoal apenas na primeira hipótese. Tratando-se de réu solto, a intimação da sentença será feita ao próprio réu ou ao seu defensor, configurando hipótese de requisitos alternativos.

3. Realizada a intimação da defesa técnica, ainda que frustrada a diligência para intimação pessoal do acusado, encontra-se atendida a exigência legal, sendo desnecessária a dupla intimação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.072.998/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

Ademais, a decisão agravada destacou a regularidade documental da comunicação processual, com certificações de publicação e de trânsito, que são atos dotados de fé pública e suficientes para a presunção de ciência do advogado no sistema eletrônico. O agravante, por sua vez, limita-se a questionar a efetiva leitura da publicação, sem apresentar elemento objetivo capaz de infirmar a validade da intimação realizada nos moldes previstos. A exigência de prova de leitura individualizada extrapola o regime legal e não encontra apoio na prática forense consolidada.

No tocante à inércia recursal, o acórdão monocrático corretamente aplicou o princípio da voluntariedade, segundo o qual a não interposição de recurso por defensor regularmente intimado não configura ausência de defesa nem nulidade, salvo demonstração de situação excepcional de abandono com prejuízo qualificado. O agravante invoca ausência de defesa técnica, mas não comprova cenário de desamparo processual que transcenda a esfera da responsabilidade profissional do patrono e que, por si, imponha reabertura de prazo recursal já consumado pela preclusão temporal. A mera afirmação de que o paciente recorreria se soubesse não é suficiente para romper a coisa julgada.

A jurisprudência desta Corte Superior, reiterada na decisão agravada, confirma ser bastante a intimação do advogado constituído, por publicação oficial, quando o réu se encontra solto, bem como afasta a tese de nulidade pela perda de prazo em razão de opção da defesa técnica. O agravo regimental não apresenta fundamento novo apto a afastar esse entendimento, limitando-se a reproduzir as razões já examinadas e refutadas no *decisum*, razão pela qual não se verifica desacerto a demandar reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 229.476 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0501127-3

Número de Origem:

00008244220148140053

08168150420258140000

8168150420258140000

824422014

8244220148140053

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DA S E S (PRESO)

ADVOGADOS : ORTEMBECK MENDES LACERDA - PA034956

JONATAS DA SILVA SILVA - PA040446

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA S E S (PRESO)

ADVOGADOS : ORTEMBECK MENDES LACERDA - PA034956

JONATAS DA SILVA SILVA - PA040446

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026